



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153124 - SP (2026/0007152-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO- SP257008
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS- SP273843
AGRAVADO : TUBA ROSENBERG FICHEMAN
ADVOGADO : VIVIAN FRIDMAN- SP317265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPRODUÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de revisão contratual c/c reprodução de indébito.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153124 - SP(2026/0007152-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : TUBA ROSENBERG FICHEMAN
ADVOGADO : VIVIAN FRIDMAN - SP317265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPRODUÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de revisão contratual c/c reprodução de indébito.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: revisão contratual c/c reprodução de indébito, auxiliada por TUBA ROSENBERG FICHEMAN, em face da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, na qual exige o reajuste anual por sinistralidade desde 2020, a limitação aos índices da ANS e a restituição dos valores pagos a maior.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) afastar os reajustes financeiros e por sinistralidade desde 2020, atualizando-os pelos índices

autorizados pela ANS para contratos individuais e familiares; ii) condenar as exigências à restituição dos valores pagos a maior, observadas a prescrição trienal.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, nos termos do seguinte comentário:

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVOS. I. Caso em Exame: Ação ajudada muda para evitar reajustes financeiros e por sinistralidade sobre a mensalidade do plano de saúde desde 2020, atualizando-os pelos índices da ANS, e a restituição dos valores pagos a maior. III. Razões de Decidir: A documentação apresentada pela ré foi considerada unilateral e insuficiente para comprovar a base atuancial dos reajustes aplicados. A ausência de prova pericial atuarial e a documentação unilateral não substituem a necessidade de contraditório pleno e imparcialidade. III. Dispositivo: RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 454)

Embargos de Declaração: opostos pela SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alegação de violação dos arts. 13 da RN 171/2008, 4º da Lei 9.661/2000, 20 da LINDB, 35-E, § 2º, da Lei 9.656/1998, e 421 e 478 do CC. Afirma que a liberdade contratual e a função social do contrato autorizam reajustes técnicos em planos coletivos, vedando a intervenção judicial sem prova atuarial idônea. Aduz que as decisões judiciais devem considerar as consequências práticas, evitando desequilíbrio do mutualismo e impactos negativos na saúde suplementar. Argumenta que os índices da ANS se aplicam apenas aos planos individuais, sendo indevida sua imposição aos coletivos por adesão. Asseverar que a substituição dos reajustes contratuais pelos índices da ANS torna a prestação onerosa e compromete o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que demonstrou as ofensas legais, bem como a similitude entre os acórdãos recorrido e confrontado. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJSP:

- i) não foi demonstrada a violação dos arts. 35-E, §2º, da Lei 9656/98, 20 da LINDB, 421 e 478 do CC e 4º da Lei 9961/2000;
- ii) incidência da Súmula 7 do STJ;
- iii) ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

3. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.124 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0007152-7

Número de Origem:
11115991520238260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A.

ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034

BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135

LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916

AGRAVADO : TUBA ROSENBERG FICHEMAN

ADVOGADO : VIVIAN FRIDMAN - SP317265

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A.

ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO : TUBA ROSENBERG FICHEMAN

ADVOGADO : VIVIAN FRIDMAN - SP317265

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026